



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1278, de 2016, que dispõe sobre a emissão da guia de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1278/2016, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O PL, nos termos do seu art. 1º, visa obrigar o Governo do Distrito Federal a informar nas guias de cobrança do IPVA “sobre a data que será exigida pela autoridade de trânsito o Certificado de Registro e Licença de Veículo – CRLV do ano corrente”.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que sua proposição pretende ressaltar “a data de cobrança do licenciamento anual para os veículos automotores do Distrito Federal”.

Alega também que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF faz campanha nos meios de comunicação sobre “os pagamentos do IPVA e do momento que é exigido o porte do documento de licenciamento anual dos veículos automotores”, o que ele considera insuficiente para atingir todos os contribuintes do imposto.

Na sequência, o parlamentar argumenta ainda que o envio do documento na data programada pelo DETRAN/DF fica prejudicado por causa do atraso do pagamento do IPVA, gerando transtornos aos proprietários de veículos.

Por fim, alerta que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a condução de veículo sem o devido licenciamento, é passível de multa, pontuação na carteira e remoção de veículo.

A proposição foi lida em 4 de outubro de 2016 e distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Em votação na CDC, o projeto foi aprovado integralmente na 2ª Reunião Extraordinária, de 7 de junho de 2018.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de

matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira e de natureza tributária, conforme art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a iniciativa sob exame visa ampliar a divulgação da data que o DETRAN/DF exigiria dos condutores no Distrito Federal, o certificado de seu licenciamento anual de veículos automotores referentes ao ano em curso. Para isso, propõe-se a especificação da referida data nas guias de recolhimento do IPVA.

Quanto aos aspectos que envolvem a admissibilidade analisada por essa Comissão, nota-se que a aprovação do PL nº 1278/2016 não infringiria a legislação orçamentária vigente, bem como não provocaria aumento de despesa, visto que a inclusão da informação nos boletos do IPVA, emitidos anualmente, não acarretaria custos adicionais, e tampouco implicaria redução na arrecadação desse imposto. Assim, entende-se que o citado PL não impactaria o orçamento distrital, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito ao mérito do projeto, entende-se que a medida proposta ampliaria a divulgação da atuação estatal, coadunando-se com as inovações a cerca do direito à informação, bem como promove a transparência na gestão pública. Além disso, o PL poderia servir de alerta aos motoristas sobre a imprescindibilidade de pagamento do IPVA para emissão do licenciamento anual, o qual, nos casos de mora, retardaria igualmente a emissão do citado certificado, inviabilizando, assim, a utilização do veículo. Destarte, considera-se meritória a aprovação do PL em estudo.

Entretanto, nota-se que cabem alguns esclarecimentos sobre a matéria como se pretende demonstrar a seguir.

Ora, a exigência de apresentação do CRLV pelo órgão fiscalizador de trânsito, conforme disposto no CTB, somente é possível após as datas de vencimentos dos tributos e encargos relativos ao veículo, in verbis:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (grifos editados)

.....

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

Assim, constata-se que, em quaisquer das unidades federadas, o porte do CRLV do ano em curso não pode ser cobrado do motorista antes de vencidas as guias de recolhimento do IPVA, da Taxa de Licenciamento Anual e do seguro obrigatório. Na hipótese de existência de multas vencidas, parcelamentos em atraso e outros encargos em mora existentes no cadastro do veículo, o mencionado certificado não será emitido até quitação desses débitos.

No Distrito Federal, de acordo com o capítulo VII do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, o prazo para pagamento do IPVA obedece ao calendário de vencimento e a forma de pagamento estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, podendo ser pagos em até quatro parcelas mensais, desde que ela não seja inferior ao valor de cinquenta reais.

Por seu turno, a Portaria nº 374, 12 de dezembro de 2019, prevê que o IPVA do exercício de 2020: i) poderia ser pago em até três parcelas; ii) no caso de seu valor ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seria cobrado em cota única; e iii) teriam as datas de vencimento de suas parcelas definidas em função do algarismo final da placa do veículo (iniciando-se no período de 17 a 21/02 e encerrando-se de 13 a 17/04). Portanto, a partir de 17 de abril todos os contribuintes deveriam estar com o IPVA quitados para fazer jus a emissão do CRLV.

Quanto à Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, instituída pela Lei nº 3.923, de 28 de dezembro de 2006, decorrente do serviço de licenciamento prestado pelo DETRAN/DF, seu vencimento também foi programado de acordo com o final da placa de identificação do veículo, compreendendo o período de 17 a 21 de fevereiro.

No que se refere ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, exigido por força da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e administrado pela Seguradora Líder-DPVAT, o calendário para pagamento desse encargo, no Distrito Federal, acompanha as datas estabelecidas para o vencimento da cota única ou primeira parcela do IPVA (de 17 a 21/02), conforme o final da placa do veículo, ou seja, da mesma forma que a Taxa de Licenciamento Anual.

Diante dessas informações, verifica-se que as datas para a fiscalização do licenciamento de veículos podem ser escalonadas, seguindo o final das placas dos veículos. Dado que as últimas datas para a emissão do CRLV para o ano de 2020 são aquelas referentes ao vencimento da terceira parcela do IPVA.

Nesse diapasão, ressalta-se, portanto, que a redação do art. 1º do PL sob exame necessita de reparos para se evidenciar que a fiscalização, realizada pelo DETRAN/DF para a cobrança do licenciamento dos veículos, pode ser iniciada a partir de determinada data (após a entrega do CRLV aos proprietários de veículos ou a disponibilização do serviço online para a impressão), haja vista que a ação não acontece unicamente em uma data específica, mas estende-se por um período de tempo.

Ademais as guias de recolhimento do IPVA são emitidas (encaminhadas aos contribuintes ou disponibilizadas, por meio digital, para impressão) pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, e não pelo DETRAN/DF como consta da proposição. Por esses motivos, apresenta-se, anexa, a Emenda nº 01 Modificativa – CEOF.

Diante do exposto, no âmbito da CEOF e de acordo com o art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF, vota-se pela admissibilidade e aprovação do PL nº 1278/2016, nos termos da Emenda nº 01 Modificativa – CEOF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 – CEOF

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1278, de 2016,
que dispõe sobre a emissão da guia de
cobrança do Imposto sobre a
Propriedade de Veículos Automotores —
IPVA e dá outras providências.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1278, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º Na guia de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, emitidas pelo Distrito Federal, deverá constar a informação sobre a data de início da exigência pela autoridade de trânsito do Certificado de Registro e Licença de Veículo – CRLV do ano corrente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir dois equívocos identificados no texto original do projeto em referência.

Primeiro, refere-se a data para a fiscalização, realizada pelo DETRAN/DF, para verificar o porte do CRLV do ano corrente. Essa ação, diferentemente do que consta da proposição, não ocorre somente em uma data específica, mas se estende por um período. Para isso, é imprescindível que o licenciamento dos veículos tenha sido emitido e enviado (ou disponibilizados por meio eletrônico) aos proprietários dos veículos devidamente licenciados, o que, por sua vez, somente pode ser feito após a quitação de tributos e encargos relativos aos veículos, ou seja, após as datas de vencimentos do IPVA, Taxa de Licenciamento Anual e do seguro obrigatório.

O segundo diz respeito à emissão das guias de recolhimento do IPVA, que compete à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, e não ao DETRAN/DF, como prevê o texto do projeto.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551513** Código CRC: **05DE5A61**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br